

PROJETO DE LEI Nº 335, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/08/2015.
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Artigo 2º – Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de noventa dias para se adequarem à presente lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR

3º Secretário



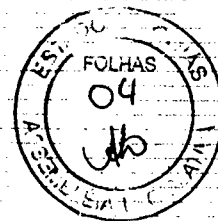
JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade a partir de 60 anos, dispondo acerca de uma série de ações que visam à preservação da saúde física e mental, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social do idoso.

Nesse aspecto, a disponibilização de um exemplar do Estatuto do Idoso pelos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços poderá auxiliar o idoso a se valer da proteção dos seus direitos.

Muitas vezes, os usuários de estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços praticam ações que implicam violações dos direitos dos idosos, de modo que a disponibilização do Estatuto do Idoso poderá auxiliar não só o próprio idoso, mas também o funcionário ou outro interessado.

Visando à garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, do direito à informação e para evitar danos ao consumidor idoso é que se pugna pelo acolhimento deste projeto de lei e por sua transformação em norma jurídica, para o que solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002882

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 335-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

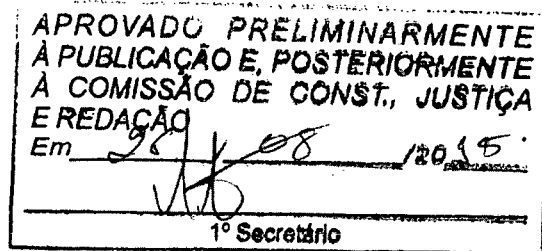
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DO ESTATUTO DO IDOSO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO.



2015002882

PROJETO DE LEI Nº 335, DE 25 DE agosto DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

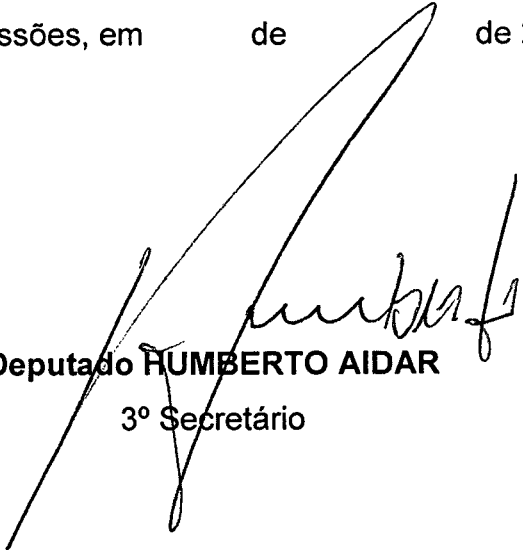
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

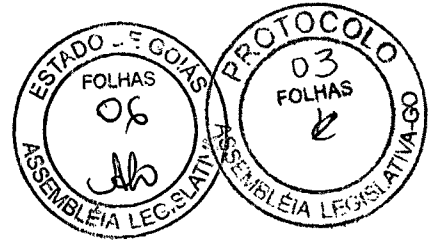
Artigo 2º – Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de noventa dias para se adequarem à presente lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado HUMBERTO AIDAR
3º Secretário

JUSTIFICATIVA



O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade a partir de 60 anos, dispondo acerca de uma série de ações que visam à preservação da saúde física e mental, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social do idoso.

Nesse aspecto, a disponibilização de um exemplar do Estatuto do Idoso pelos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços poderá auxiliar o idoso a se valer da proteção dos seus direitos.

Muitas vezes, os usuários de estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços praticam ações que implicam violações dos direitos dos idosos, de modo que a disponibilização do Estatuto do Idoso poderá auxiliar não só o próprio idoso, mas também o funcionário ou outro interessado.

Visando à garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, do direito à informação e para evitar danos ao consumidor idoso é que se pugna pelo acolhimento deste projeto de lei e por sua transformação em norma jurídica, para o que solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

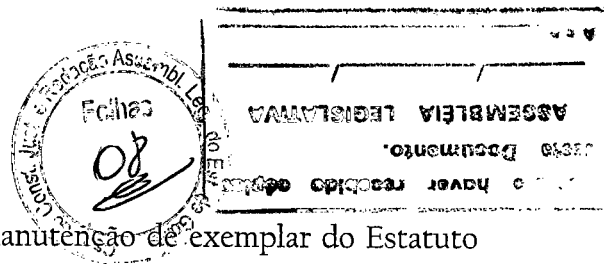
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 09 / 2015.



Presidente:

Processo nº : 2015002882
Interessado : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Assunto : Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.
Controle : RPROC



RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 335, de 25.08.15, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

Consoante justificativa inserida aos presentes autos, a relevância do presente projeto de lei é demonstrada eis que “muitas vezes, os usuários de estabelecimentos bancários, comerciais de prestação de serviços praticam ações que implicam violações dos direitos dos idosos, de modo que a disponibilização do Estatuto do Idoso poderá auxiliar não só o próprio idoso, mas também o funcionário ou outro interessado. [...]”

Não restam dúvidas de que o Deputado Estadual possui competência legislativa para iniciar projetos do presente jaez, que se consubstanciam na proteção do consumidor, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de matéria de competência legislativa concorrente em que cabe aos Estados editar normas específicas e à União, normas gerais, observado que – inexistindo lei federal sobre normas gerais – os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Demais disso, não é ocioso mencionar que todos os projetos que visam a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, seja de que categoria for, criança, adolescente, mulher, idoso etc., estão em perfeita consonância com as normas e princípios fundamentais da Constituição Federal.

Com vistas ao aprimoramento da propositura, sobretudo quanto à redação e técnica legislativa, são sugeridas as seguintes alterações:

1. Emenda Modificativa: o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigado a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.”

2. Emenda Modificativa: o art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento infrator à multa no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), duplicando-se em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.”

3. Emenda Modificativa: o art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, desde que adotadas as emendas supratranscritas, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.

DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator

Rbp.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

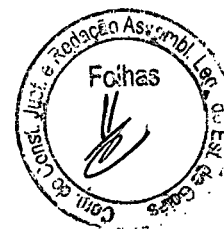


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova, o pedido de
VISTA ao Sr. Deputado (a): SIMPLETON SILVA
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 2882/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

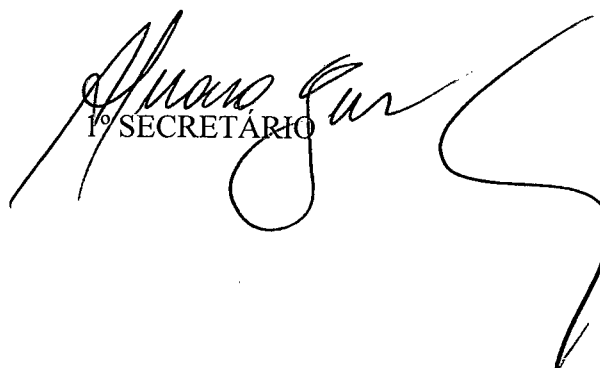
Em 10/03 / 2016.

Presidente:



**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

EM, 18 DE março DE 2016.


1º SECRETÁRIO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

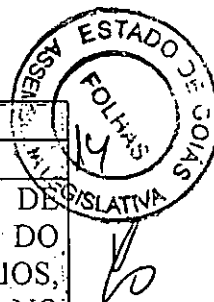


Ao Sr. Deputado(a) Sérgio Bravo PARA
RELATAR parecer de mérito ao Processo Nº 2015 00 2882.
Sala das Comissões.

Em 29 / 03 / 2016.

Presidente:

PROCESSO N.º	:	2015002882
INTERESSADO	:	DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DO ESTATUTO DO IDOSO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO.
CONTROLE	:	ECP/SAT



I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 335/15, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o Projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Álvaro Guimarães, que, na ocasião, apresentou emendas modificativas para adequar o texto legal à técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa para que fosse relatado em seu mérito.

Cabendo a nós tal tarefa, passamos a realizá-la a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado de Goiás.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dispõe sobre papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à



educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com o art. 3º, parágrafo único, inciso I, da referida Lei, a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

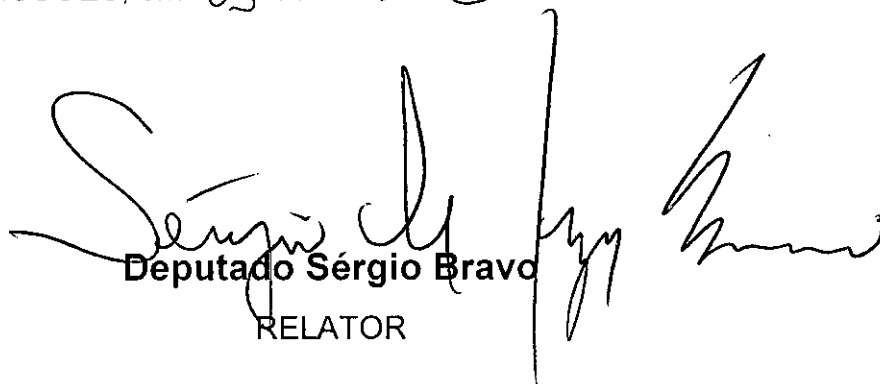
Ademais, o art. 96 prevê a pena de reclusão de 6 meses a 1 ano e multa a quem discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania por motivo de idade.

Deste modo, a disponibilização em local visível e de fácil acesso ao público, de pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços contribui para efetividade dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no Estado de Goiás.

Pelas razões expostas, somos pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril de 2016.


Deputado Sérgio Bravo
RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa
Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

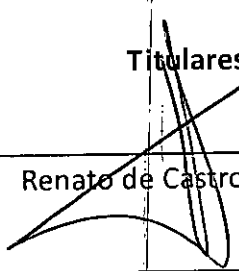
Processo Nº 288212015

Sala das Comissões.

Em 05/04 / 2016.

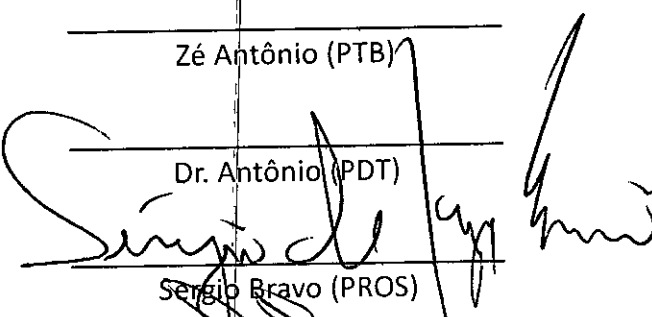
Deputados Membros

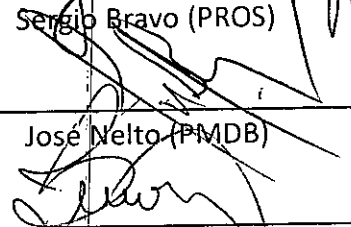
Titulares


Renato de Castro (PMDB)

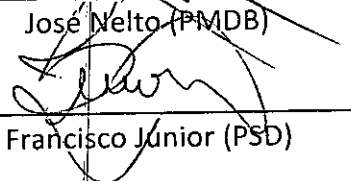
Isaura Lemos (PC do B)

Zé Antônio (PTB)


Dr. Antônio (PDT)


Sergio Bravo (PROS)

José Nelto (PMDB)


Francisco Júnior (PSD)

Suplentes

Iso Moreira (PSDB)

Lincoln Tejota (PSD)

Marlúcio Pereira (PTB)

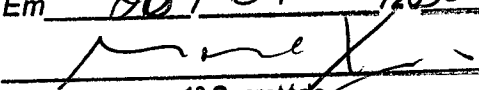
Charles Bento (PRTB)

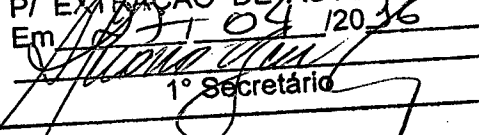
Jean (PHS)

Paulo Cezar (PMDB)

Luis Cesar Bueno (PT)



APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/04 2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/04 2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 285-P

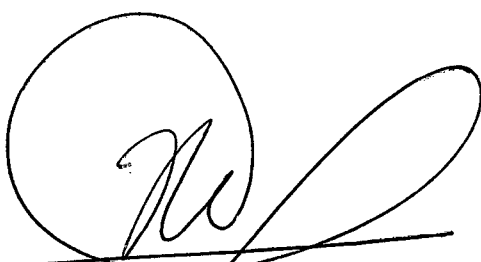
Goiânia, 28 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 121, aprovado em sessão realizada no dia 27 de abril do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

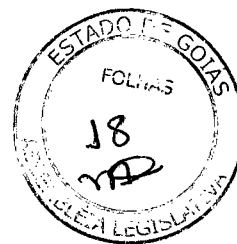
Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 121, DE 27 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

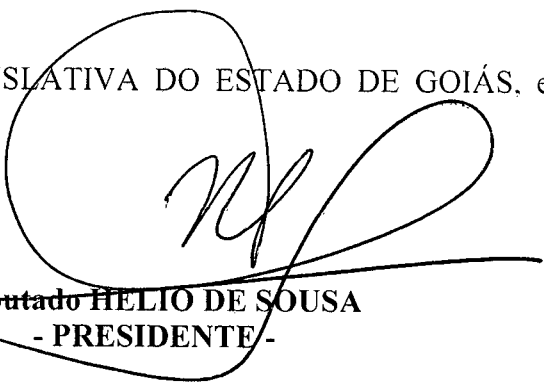
Art. 1º Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento infrator à multa no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.333

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.319, DE 23 DE MAIO DE 2016

Estabelece as bases do "Novo Programa Renda Cidadã" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "Novo Programa Renda Cidadã", disciplinado por esta Lei, tem por objetivo reduzir as desigualdades sociais, mediante ações de promoção da cidadania, bem como inclusão social de famílias vulnerabilizadas em decorrência de situações de pobreza e risco social, por meio de mecanismos de transferência direta de renda e outras de caráter complementar, com a finalidade de auxiliar os grupos sociais destinatários do Programa na superação de tais fatores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear composta por 1 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada a outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham as suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;

II – família em situação de pobreza: aquela com renda mensal familiar per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente;

III – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos mensais brutos (salários, aposentadorias, remunerações e outros ganhos) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de moradores do domicílio, não sendo considerados para efeito desse cálculo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefícios advindos de programas de qualificação profissional de jovens e adultos, auxílio emergencial financeiro e outros de semelhante natureza eventualmente percebidos pelo grupo familiar.

Art. 2º São objetivos específicos do "Novo Programa Renda Cidadã":

I – promover segurança de rendimentos e melhoria de qualidade de vida da família beneficiária;

II – possibilitar o mais amplo acesso à rede de serviços públicos, de forma a assegurar proteção social;

III – articular redes de garantia social, junto aos demais entes federados, para a oferta de serviços de qualidade às famílias, com vistas à sua inclusão social e autonomia.

Art. 3º Serão elegíveis para receber o auxílio financeiro do Programa as famílias que:

I – possuem renda mensal familiar per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente;

II – estiverem inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de cujos dados utilizar-se-á o órgão gestor do Programa;

III – não possuem quaisquer de seus membros como participantes de outro programa de transferência direta de renda, seja ele federal ou municipal;

IV – residirem no Estado de Goiás.

Art. 4º Para recebimento do benefício, serão consideradas prioritárias as famílias que, ao se enquadrarem em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados, possuem:

I – 1 (um) membro com deficiência permanente e incapacitante, total ou parcial;

II – 1 (um) integrante acometido de hemofilia, hanseníase, epilepsia, doença renal crônica, HIV, fibrose cística, cirrose hepática, anemia falciforme, cardiopatia grave ou neoplasia maligna, bem como qualquer outra doença que impossibilite, comprovadamente, a realização de atividade laboral regular;

III – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

IV – 1 (um) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, 1 (um) usuário em tratamento de dependência química, 1 (uma) mulher ou outro membro vítima de violência doméstica ou sexual ou membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

Art. 5º O titular do auxílio financeiro de que trata esta Lei, em nome e no interesse do grupo familiar, será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia ou, excepcionalmente, por qualquer motivo, o homem ou responsável legal pela guarda de criança(s) e/ou adolescente(s).

Art. 6º O auxílio financeiro mensal de que trata o "Novo Programa Renda Cidadã" poderá ser concretizado mediante a concessão de:

I – auxílio "Básico": benefício no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), ofertado à família selecionada pelo Programa;

II – auxílio "Mais Saúde": benefício extra, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), concedido por grupo familiar com pelo menos 1 (um) integrante acometido das moléstias elencadas no inciso II do art. 4º desta Lei ou, ainda, que conte com gestante ou lactante, até o 6º mês de vida;

III – auxílio "Mais Educação": benefício extra, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dependente, concedido ao grupo familiar que tenha em sua composição estudantes com idade entre 6 (seis) e 17 (dezesete) anos, devidamente matriculados e com frequência regular no ensino fundamental ou médio, observado o limite de até 4 (quatro) dependentes por família.

§ 1º Os auxílios financeiros concedidos pelo Programa de que trata esta Lei poderão ser cumulados, desde que não superem o montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por grupo familiar.

§ 2º A concessão dos benefícios do "Novo Programa Renda Cidadã" tem caráter temporário, não representa remuneração por contraprestação laboral e não dá ensejo a qualquer direito adquirido.

§ 3º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético de pagamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), com a identificação do responsável pelo grupo familiar, ou mediante depósito bancário em conta corrente ou poupança aberta em agente financeiro oficial do Estado.

Art. 7º O período regular de permanência das famílias no "Novo Programa Renda Cidadã" é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após avaliação da situação socioassistencial das famílias beneficiárias, a ser realizada pelo órgão gestor do Programa.

§ 1º As famílias que se enquadrarem nos critérios de priorização elencados nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei poderão ter o auxílio financeiro concedido por prazo indeterminado, mediante reavaliação do órgão gestor do Programa acerca do cumprimento das condições de permanência.

§ 2º Em casos específicos, mantida a situação de vulnerabilidade social grave, o prazo máximo de permanência fixado no caput deste artigo poderá ser estendido por período definido pelo órgão gestor do Programa.

Art. 8º Para garantir a permanência no Programa de que trata esta Lei, as famílias beneficiárias deverão:

I – comparecer, quando convidadas, às reuniões socioeducativas promovidas pelo órgão gestor;

II – manter todos os seus integrantes, na faixa etária dos 6 (seis) aos 17 (dezesete) anos, matriculados em rede de ensino oficial, com frequência regular mínima de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento);

III – manter a Carteira de Vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

IV – realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré-natal, no caso de gestante, e o acompanhamento nutricional e de saúde para a criança até o 6º (sexto) mês de vida;

V – participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do Programa ou por ele indicados;

VI – participar dos procedimentos necessários à atualização cadastral, nos casos de convocação;

VII – cumprir os demais requisitos previstos no regulamento do Programa.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso V deste artigo deverá ser cumprida por pelo menos 1 (um) integrante do grupo familiar durante o período de permanência da família no Programa.

Art. 9º O grupo familiar será descredenciado do Programa nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos critérios de elegibilidade e permanência, constantes dos artigos 3º e 8º desta Lei;

II – óbito do titular do benefício, na forma do art. 5º desta Lei;

III – término do período de permanência, não sendo o caso de prorrogação, após avaliação do órgão gestor do Programa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo e sem que haja interrupção imediata na concessão do benefício financeiro, deverá o órgão gestor do Programa realizar análise da situação de risco social do grupo familiar para ser definido aquele que, nos termos do art. 5º desta Lei, assumirá a posição de titular.

Art. 10. O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo em razão de:

I – ato voluntário da família beneficiária;

II – avaliação realizada pelo órgão gestor do Programa quanto ao descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III – realização de atualização cadastral das famílias beneficiárias do Programa;

IV – ausência de saque do benefício em período superior a 90 (noventa) dias, ou realização deste fora dos limites geográficos do Estado de Goiás;

V – caso fortuito ou força maior, observado o interesse público.

Art. 11. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude que vise à obtenção do benefício de que trata esta Lei, o autor do ilícito estará sujeito às sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa, sem prejuízo do descredenciamento imediato do Programa.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo, à base de minuta a ser apresentada pelo órgão gestor do Programa, cabendo ao seu titular editar normas que disciplinem a operacionalização e implementação do programa estadual de transferência de renda.

Art. 13. Deverá o órgão gestor do Programa de que trata esta Lei disponibilizar, mensalmente, em seu site eletrônico, a relação atualizada de beneficiários, como medida de transparência ativa e de controle social.

Art. 14. Para a execução do Programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 18.090, de 17 de julho de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Lúcio Borges de Moura
Ana Carla André Costa
Joseph Osório Figueiredo Mesquita

LEI Nº 19.320, DE 23 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à multa no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por Índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.321, DE 23 DE MAIO DE 2016

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica reajustado em 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Art. 2º Fica alterada a tabela de vencimentos constante do Anexo II da Lei nº 15.122/05, no tocante ao cargo de Técnico de Controle Externo, em cujos valores já está compreendida a revisão geral anual a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, a tabela de vencimentos do cargo de Técnico de Controle Externo passa a ser equivalente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos do cargo de Analista de Controle Externo, a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º VETADO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.656, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Qualifica como organização social, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013000561,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado de Goiás, o INSTITUTO CIDADES – Centro Integrado de Desenvolvimento Administrativo, Estatística e Social, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF – sob o nº 05.095.028/0001-31, com sede na Rua Dr. Ernesto Monteiro, nº 1375, Sapiranga, Fortaleza – CE, CEP 80.833-710.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 111, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Abre crédito especial no Fundo de Respequeamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar –FREAP/PM, no valor de R\$ 150.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600002000596 e nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 19.286, de 04 de maio de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Respequeamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar –FREAP/PM 01 (um) crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado a suportar despesas com fundos rotativos, na dotação orçamentária, a saber:

2902 - POLÍCIA MILITAR	
2954 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR –FREAP/PM	
06 122 4001 4.001 - Apoio Administrativo	R\$ 150.000,00
5 (20) - Investimentos	

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anotações parciais das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

2902 - POLÍCIA MILITAR	
2954 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR –FREAP/PM	
06 181 1033 2.161 - Aperfeiçoamento e Respequeamento das Unidades da PM	
4 (20) - Investimentos	R\$ 100.000,00
06 181 1033 2.162 - Intelectualização e Capacitação do Policiamento Terrestre, Aéreo e Náutico	
3 (20) - Outras Despesas Correntes	R\$ 20.000,00
4 (20) - Investimentos	R\$ 30.000,00
TOTAL	R\$ 150.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
Ana Carla Abrão Costa

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 112, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS –AGR, no valor de R\$ 1.290.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso II, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS –AGR, 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anotação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4001 2.111	PROMOÇÃO DA UNIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, para o ano de 2016, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados.	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20
BALDO CRED. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 68.417,80	R\$ 1.290.000,00	R\$ 1.290.000,00	
	VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	R\$ 1.290.000,00	

QUADRO 2

REDUÇÃO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4001 4.001	APOIO ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 9.488.000,77	R\$ 1.290.000,00	R\$ 1.290.000,00	
	VALOR TOTAL A REDUZIR	R\$ 1.290.000,00	

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 113, DE 25 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS – FUNDO CULTURAL, no valor de R\$ 450.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS – FUNDO CULTURAL, 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anotação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
13 291 1000 3.001	RETRIBUTIVA, RETENÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ADEQUAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIZADO	1 - INVESTIMENTOS	30
BALDO CRED. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	
	VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	R\$ 450.000,00	

QUADRO 2

REDUÇÃO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
13 291 1000 3.001	RETRIBUTIVA, RETENÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ADEQUAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIZADO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 1.450.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00	
	VALOR TOTAL A REDUZIR	R\$ 450.000,00	

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 20160000607834, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar, do ofício e com efeitos retroativos a 2 de janeiro de 1995, DJANIRA MARIA SILVA do cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, CDI-4, da então Secretaria da Educação, Cultura e Desporto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013001485, resolve designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pelo Gabinete de Representação do Estado de Goiás no Distrito Federal, LUDMILA MOREIRA E ALMEIDA COSTA, CPF/MF nº 355.782.901-63, Técnico Administrativo, em substituição a SIMÃO CIRINEU DIAS, CPF/MF nº 004.476.253-49, em virtude do seu afastamento decorrente das férias, no período de 27 de junho a 11 de julho de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de maio de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ESTADO DE GOIÁS IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS ABE AGÊNCIA BRASILEIRA DE ESTATÍSTICA GOVERNO DE GOIÁS RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agemco.go.gov.br	DIRETORIA CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA PRESIDENTE ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIOFUSÃO, IMPRESSA OFICIAL E SITE ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESSA OFICIAL	INFORMAÇÕES TÉCNICAS <table border="1"> <tr> <th>REGIÃO</th> <th>ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA</th> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>R\$ 705,00</td> </tr> <tr> <td>INTERIOR DE GOIÁS</td> <td>R\$ 1.141,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 1.245,00</td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <th>REGIÃO</th> <th>ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA</th> </tr> <tr> <td>GOIÂNIA</td> <td>R\$ 1.078,00</td> </tr> <tr> <td>INTERIOR DE GOIÁS</td> <td>R\$ 1.899,00</td> </tr> <tr> <td>OUTROS ESTADOS</td> <td>R\$ 2.054,00</td> </tr> </table> PREÇO ANÚNCIO (COTAGEM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75 EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50	REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA	GOIÂNIA	R\$ 705,00	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00	REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA	GOIÂNIA	R\$ 1.078,00	INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00	OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00	OBSERVAÇÕES - As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido entregue na AGENCOA. - Bastões, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. - Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão considerados. - As redações quanto às matérias publicadas não serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. - As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, Nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala 153 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vesp-Vesp - Fone: 3201-5070 VENDEDOR EXTERNO: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas
	REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA																	
GOIÂNIA	R\$ 705,00																		
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00																		
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00																		
REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA																		
GOIÂNIA	R\$ 1.078,00																		
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00																		
OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00																		



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de maio de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar